



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 310

RUBRICA M

**PROCESSO LICITATÓRIO:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° SF-CE001/2024  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVO EM RECURSOS HUMANOS COM PROCESSAMENTO DE DADOS PARA PORTAL DO E - SOCIAL, SST, ELABORAÇÃO DE LTCAT, RESUMOS E RELATÓRIOS PREVIDENCIÁRIOS, GERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ARQUIVOS DO SIM, GERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO SIOPE, ACOMPANHAMENTO E EMISSÃO DE DARF'S JUNTO AO E-CAC PARA PAGAMENTO E PARCELAMENTOS JUNTO A RFB/PGFN, ACOMPANHAMENTO DAS CERTIDÕES JUNTO À RFB, PGFN, PGE E CEF. DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE.

A empresa **JL SERVIÇOS E ASSESSORIA**, inscrita no CNPJ n° 32.782.648/0001-53, e o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE**, Autarquia Pública Federal criada pela Lei n° 4.769/65, inscrita no CNPJ n° 09.529.215/0001-79, vieram perante esta Municipalidade, apresentar suas razões por escrito, através do instrumento impugnatório do edital de licitação acima em epígrafe, o qual passamos a julgá-lo com fulcro no artigo 164 da Lei n° 14.133/21, assim como na legislação complementar.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 311

RUBRICA M

## 1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente observa-se que os presentes atos foram protocolizados dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, passamos a analisar os argumentos legais e fatídicos contidos na impugnação apresentada.

## 2. DOS FATOS

A Secretaria de Finanças, Administração e Finanças de Senador Pompeu/CE, em razão de sua própria necessidade, após ter procedido com as medidas processuais necessárias a instauração de processo administrativo de licitação, lançou edital visando a contratação para prestação de serviços especializados para assessoria técnica administrativo em recursos humanos com processamento de dados para portal do e-social, SST, elaboração de LTCAT, resumos e relatórios previdenciários, geração e acompanhamento dos arquivos do SIM, geração e acompanhamento do SIOPE, acompanhamento e emissão de DARF'S junto ao E-CAC para pagamento e parcelamentos junto a RFB/PGFN, acompanhamento das certidões junto à RFB, PGFN, PGE e CEF. de interesse da secretaria de administração do município.

4



O órgão promotor da licitação estabeleceu no edital as normas do certame bem como a descrição do que pretende adquirir e, ainda, demais particularidades pertinentes quando definida a contratação.

Diante disso, as impugnantes apresentaram suas petições dentro do prazo legal. Passamos, então, a analisar o mérito que ora se apresenta.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 312

RUBRICA m

### 3. DA EMPRESA JL SERVIÇOS E ASSESSORIA

No tópico 8.2.27.1, referente à qualificação técnica do licitante, tem-se a exigência de apresentação de Registro no Conselho Regional de Contabilidade – CR, órgão fiscalizador do exercício profissional das atividades descritas no Termo de Referência anexo.

Além de que no item 8.2.27.4.1, a proponente deverá apresentar no seu corpo técnico para o pleno e satisfatório desenvolvimento dessas atividades: a) 01 (um) profissional graduado em Bacharel em Ciências Contábeis com certidão de registro profissional junto no Conselho Regional de Contabilidade CRC; b) 01 (um) profissional graduado em Administração, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA; c) 01 (um) profissional graduado em Direito com certidão de registro profissional junto a OAB.

Já no anexo II, tem-se o termo de referência, demonstrando o objeto, a justificativa e as especificações do serviço a ser prestado.

Insurge-se o impugnante contra o edital epigrafado, em síntese, alegando que a exigência de Registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC se demonstra excessiva e restringe à competição, indo contrário ao objetivo do processo licitatório, que visa atingir o maior número de empresa interessadas pelo objeto.

Aduz que o instrumento convocatório teria incorrido em graves vícios, pela inserção de cláusula restritiva.

Nesse azo, moveu o presente procedimento, requerendo a alteração da “exigência constante no subitem 8.2.27.1, alterando o texto para Prova de inscrição, ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, ou qualquer outro



órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado, da localidade da sede da PROPONENTE”.

Todavia, este pleito não merece prosperar, conforme aos argumentos jurídicos a seguir.

É a previsão da Lei nº14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) em seu art. 5º.

Confira-se:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para o cumprimento dessas atribuições, é imprescindível a emissão de edital com o fito de convocar os possíveis interessados que se adequem aos requisitos para a execução do objeto de interesse do ente público. Desse modo, o edital é conhecido como a “lei interna da licitação”, pois vincula tanto os licitantes quanto a Administração Pública que o expediu. Neste sentido, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso posto, dentre as fases previstas pela Lei nº 8.666/1993 e pelo instrumento convocatório tem-se a **habilitação**, momento no qual se verifica se os licitantes atendem aos requisitos para a celebração do futuro contrato com a Administração Pública. Conforme o art. 27 da Lei nº 8.666/1993 os requisitos desta fase podem se dividir em:

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;**



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FL. 314

RUBRICA M

- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) no mesmo sentido prevê:

**Art. 62.** A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Observa-se que o único questionamento da impugnação em comento se refere ao quesito da **qualificação técnica** prevista no tópico 8.2.27.1. Nesse ínterim, a doutrina sempre a dividiu em três espécies, que se correlaciona com a lei a que se deve respaldo:

- I - **Genérica**: prova da inscrição no conselho de classe ou órgão de classe (art. 30, I, lei 8.666/1993);
- II - **Específica**: certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- III - **Operativa**: prova de que possui mão de obra e equipamento disponíveis para a execução do objeto do futuro contrato (art. 30, II e art. 30, §1º, I, lei 8.666/1993).

Nesse diapasão, a alegação do impugnante de que “a exigência demonstra excessiva e restrição à competição, indo contrário ao objetivo de um processo licitatório, que visa atingir o maior número de empresas interessadas pelo objeto”, contraria o texto expresso da lei. Não há qualquer respaldo legal para a busca do “maior número de



participantes nos procedimentos licitatórios”, em detrimento das qualificações imprescindíveis para o alcance do objeto do interesse público.

Por isso, tem-se que o Edital De Concorrência Eletrônica nº SF-CE001/2024 da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE não fugiu em nenhum momento do escopo legal. Veja-se que a exigência questionada corresponde diretamente aos dispositivos legais:

<b>Exigência do tópico 8.2.27.1 do Edital:</b> 8.2.27.1. Apresentação de Registro no Conselho Regional de Contabilidade	<b>Texto do art. 30 da Lei n. 8.666/1993 (A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á):</b> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
	<b>Texto do art. 67, V da Lei 14.133/2021:</b> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Destarte, mister trazer à baila o brilhante entendimento do Supremo Tribunal Federal, em decisão da ADI nº3.735, de relatoria da Min. Carmen Lúcia:

A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) **pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas.**

[...]



Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, **nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.**  
[ADI 3.735, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017]

A sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado.

Em outras palavras, a própria legislação (art. 30 da Lei 8.666/93) prevê que, para a habilitação nas licitações, poderá ser exigido documentação relativa à qualificação técnica. Sendo que tal qualificação se refere **à registro ou inscrição na entidade profissional competente.** Além de comprovação **de aptidão para desempenho de atividade pertinente** e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.**

Em seus comentários ao art. 30 acima, Marçal Justen Filho esclarece que a expressão qualificação técnica **“Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.”**

Destarte, compreende-se que, para o cumprimento das obrigações previstas no instrumento convocatório é possível exigir qualificações técnicas específicas, com a finalidade de alcançar a proposta que melhor se adequa aos objetivos traçados.

A lei e a Constituição Federal estabelecem o caráter competitivo da licitação, objetivando a obtenção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, sendo nulo qualquer ato que venha a frustrar essa característica do procedimento licitatório.

Nesse sentido, o instituto da eficiência é fundamental para o alcance do resultado mais vantajoso. Este é princípio da administração pública expresso no *caput* do art. 37 da CF, com o escopo de buscar os melhores resultados práticos (**produtividade**), por meio



da melhor atuação possível, de forma célere e com redução dos desperdícios (**economicidade**). O que se exige é que atue com diligência, presteza e bom desempenho funcional. Trata-se de princípio relacionado à boa administração.

O princípio da eficácia se relaciona com a busca de resultados práticos satisfatórios, pela realização do objetivo da melhor maneira possível com celeridade e o mínimo de desperdício. Relaciona-se com os meios e procedimentos para atingir um resultado.

Por essa razão, importante salientar a relevância da inscrição do licitante no conselho regional de classe de contabilidade, pois os serviços em trâmite sob a égide do Edital De Concorrência Eletrônica n° SF-CE001/2024 da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE possui pertinência com a área de atuação profissional.

As tarefas descritas no edital certamente delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Contabilidade (CRC), por serem atividades que têm como essência a administração de pessoal (como a orientação e capacitação de gestores), além de gerenciamento e controle de situação fiscal (pertinência da contabilidade).

Tais atividades logicamente exigem a presença de um profissional devidamente habilitado no CRC, visto que se mostra altamente necessário um *expert* em tais assuntos, tanto pelo fato que o vencedor lidará com assuntos específicos acerca de impostos federais, como também lidará com sistemas peculiares, a exemplo do e-Social.

O campo privativo do profissional da área da administração envolve a organização e método, a administração financeira, e o treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos.

Por outro lado, o contador é responsável por coordenar, controlar, gerenciar, cuidar dos lucros, contas e despesas por meio de registros. É o contador quem colhe informações, analisa os gastos e custos e interpreta o que eles querem dizer, tendo maior aptidão na área fiscal.

No caso específico, existe previsão própria no que tange às atividades desempenhadas pelos contadores, conforme demonstrado acima. Assim, ao atribuir a





desnecessidade do profissional de contadoria, para uma “equipe multidisciplinar” como pretende o impugnante, atribuir-se-ia desvio de função.

O primordial na licitação, de acordo com o vislumbrado em argumentação acima, é buscar o que é de melhor interesse público e não buscar a contratação mais vantajosa economicamente a qualquer custo, inclusive de maculando os objetivos da licitação.

Em sendo assim, deverão ser respeitadas as medidas para a maior eficiência do serviço público, que estão expressamente previstas pelo edital.

#### 4. DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA/CE

Argui a impugnante que há inobservância à obrigatoriedade de exigir dos licitantes, registro no CRA-CE e comprovação de sua regularidade e de seu responsável técnico nesta Autarquia. Com isto, passamos ao julgamento do pleito que se apresenta.

É imperioso destacar que nosso posicionamento visa elucidar os questionamentos apresentados, mas sempre pelo viés da Administração. Neste sentido, muito embora se reconheça o interesse da parte recorrente, deve sempre prosperar o interesse público afinal trata-se o presente processo de processo administrativo de licitação que se objetiva a satisfação do interesse público e não dos licitantes.

O Princípio da legalidade busca neste caso, demonstrar que o processo seja munido de ações dentro das permissivas situações de legalidade, tendo como objeto a própria Lei, os Princípios e a jurisprudência.

Nesta senda, é necessário apontar que houve flagrante equívoco por parte desta Administração em não exigir nas linhas editalícias que os licitantes apresentem registro junto ao órgão competente, neste caso, a autarquia impugnante.

**Assim, após a revisão detalhada da impugnação apresentada, de fato é necessário incluir a exigência de que as empresas participantes do certame efetuem seu registro junto ao CRA-CE.**

Diante da constatação aduzida, a Administração, a qual me investiu de forma legal para este Cargo, traz a possibilidade de uma autorrevisão. Não obstante, com essa possibilidade pelo **Princípio da Autotutela Administrativa**, resta claro e demonstrando



que permite revisão com o escopo de apurar quaisquer ilegalidades, desde que efetivamente existam.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

**Súmula nº 473:** A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Não obstante a isto, a Administração tem franqueada a possibilidade de retificar seus próprios atos, desde que eivados de vício, o que como demonstrado, é o que ocorreu no caso em tela.

**Por fim, entendemos que deve ser incluído, no item 15.9.27.1 do edital, a exigência de registro junto ao CRA-CE para as empresas participantes desta licitação, tendo em vista que desempenham atividade privativa desta categoria profissional.**

## 5. DA DECISÃO

*Ex positis*, **INDEFERIMOS** a impugnação da empresa JL SERVIÇOS E ASSESORIA, visto que não há irregularidade na exigência de registro junto ao CRC, conforme toda a argumentação anteriormente exarada.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

FL. 320

RUBRICA W



Não obstante, **DEFERIMOS** a impugnação apresentada pelo CRA/CE, devendo ser incluído, no item 15.9.27.1 do edital, a exigência de registro junto ao CRA-CE para as empresas participantes desta licitação.

É a nossa decisão.

Senador Pompeu (CE), 10 de Maio de 2024.

*José Higo dos Reis Rocha*  
José Higo dos Reis Rocha  
Agente de Contratação